



PLANO DE AULAⁱ

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM

CURSO: DIREITO

PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes

NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR

PERÍODO: 5º

TURNO: NOTURNO

DATA: 10/07/2013

DURAÇÃO DA AULA: 240 min

TEMA DA AULA: Defeitos dos Atos Processuais

ROTEIRO



Contexto

**“A Ciência tem uma missão grave:
o estudo racional das formas
vigentes, sem o qual o legislador
vagará na incerteza e no erro”**

(Chiovenda)



Contexto

“Ponto de equilíbrio entre a preservação das formas, como garantia do devido processo legal, e a liberdade das formas como pressuposto da instrumentalidade do processo e da efetividade da tutela jurisdicional dos direitos”

(Leonardo Greco)



Plano de Existência

Plano de Validade

Plano de Eficácia



Plano de Existência

“Ato processual deve possuir aqueles elementos mínimos que permitem identificá-lo”

(elementos identificadores – Alexandre Câmara)

Exemplos:

sentença sem dispositivo

sentença proferida por quem não é juiz

Art.37, parágrafo único, do CPC



Plano de Existência

Exemplos:

sentença sem dispositivo

sentença proferida por quem não é juiz

Art.37, parágrafo único, do CPC

Não convalesce pelo decurso do tempo

Fato real e histórico, um nada jurídico

Recorribilidade ??



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



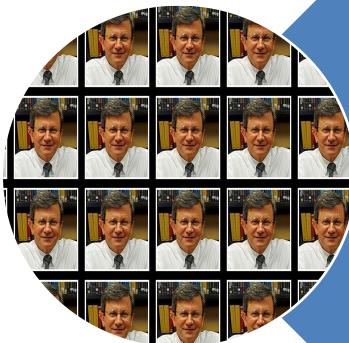
Nulidade Absoluta

Nulidade Relativa

Anulabilidade



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



“A invalidação do ato sempre dependerá da decretação da nulidade por parte do juiz, não havendo que se falar, portanto, que os atos processuais perdem sua validade de forma automática”

(Elpídio Donizetti)



**Plano de
Validade
(Nulidade
Absoluta)**

**Violação de Norma Cogente de Proteção
Principal do Interesse Público**

Ex.: art. 113, 2º, CPC, art. 267, 3º, CPC

Juízos incompetentes e/ou impedidos
Citação inválida

Vício Insanável

Ex Officio ou Requerimento das Partes

A qualquer tempo durante o processo



**Plano de
Validade
(Nulidade
Relativa)**

**Violação de Norma Cogente de Proteção do
Interesse Privado**

Ex.: art. 11, CPC

Vício Sanável

Ex Officio ou a Requerimento das Partes

A qualquer momento



**Plano de
Validade
(Anulabilida
des)**

Violação de Norma Dispositiva

Ex.: art. 650, CPC

Vício sanável

Depende sempre de provação

**Arguida na primeira oportunidade de falar
nos autos**



**Plano de
Eficácia**

Ineficácia dos Atos Processuais Inválidos

**O ato processual inválido produz efeitos até
a declaração de invalidade**

Ex.: Execução de sentença condenatória nula

Ineficácia dos Atos Processuais Válidos

Art. 47, CPC (litisconsórcio)

Sentença Ilíquida



Plano de Eficácia

Ineficácia dos Atos Processuais Inválidos

O ato processual inválido produz efeitos até a declaração de invalidade

Ex.: Execução de sentença condenatória nula

Ineficácia dos Atos Processuais Válidos

Art. 47, CPC (litisconsórcio)

Sentença Ilíquida



Plano de Eficácia

Nem toda ineficácia deriva da nulidade

Ex.: sentença condenatória que tenha sido objeto de recurso de apelação, recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo)



Regras Gerais



Princípio da Transcendência (Prejuízo)

- Se não houve prejuízo às partes, não pode ser declarada invalidade do ato processual
- *Pas de nullité sans grief*
- Ref. Leg.: art. 249, 1º, CPC
- Aplica-se às nulidades relativas e às anulabilidades



Princípio da Utilidade

➤ Quando o juiz puder decidir o mérito em favor daquele a quem aproveitaria a decretação de nulidade, não deve ser reconhecida a invalidade

➤ Ref. Leg.: art. 249, 2º, CPC

➤ Art. 250, CPC



Princípio da Instrumentalidade

Quando a lei prescrever determinada forma sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade

Art. 244, CPC



Proibição do *Venire Contra Factum Proprium*

Não pode ser requerida pela parte que deu causa à invalidade (preclusão lógica)

Ex.: parte que requer a nulidade do processo por defeito na sua própria representação processual

“impossibilidade que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que a parte agora pretende e sua própria conduta anterior” Ovídio Baptista



A invalidade deve ser requerida pela parte prejudicada, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Ref. Leg.: art. 243, 245, Parágrafo Único, CPC
(Somente às anulabilidades)



Princípio do Aproveitamento

É possível aproveitar um ato processual, indevidamente praticado, como outro.

Fungibilidade recursal

Fungibilidade entre possessórias e petitórias

Fungibilidade entre cautelar e tutela antecipada

Art. 295, V, CPC

Art. 273, 7º, CPC



Art. 246, CPC (Participação do Ministério Público)

“A intervenção da Procuradoria de Justiça em segundo grau evita a anulação do processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado” (ENTA)

“Não se invalida o procedimento, pela falta de intervenção do Ministério Público, se a decisão for favorável ao incapaz, cuja presença em juízo é a causa da intervenção ministerial” (Fredie Didier Jr.)



Art. 246, CPC (Participação do Ministério Público)

Exige-se apenas a intimação. Se intimado e não houver manifestação, não haverá nulidade

A declaração de invalidade retroage ao momento em que se fez necessária a intervenção ministerial



MERA IRREGULARIDADE

- Assinatura de petição em cor clara (art. 169, CPC)

- Pequenas expressões estrangeiras (art. 157, CPC)

- Não gera a nulidade do ato



EFEITO EXPANSIVO

- Art. 248, CPC
- Efeitos da nulidade sobre outros atos
- Somente os atos subsequentes são anulados
- Entre os atos deve haver relação de subordinação
- Atos complexos (confinamento da nulidade)



6. Outras Classificações

Vícios Insanáveis =
nulidades absolutas

Vícios Sanáveis =
relativas + anulabilidade

Irregularidades

Galen Lacerda

Moniz de Aragão
Antônio Janyr Jr



6. Outras Classificações

Teresa Arruda Alvim Wambier

NULIDADES DE FUNDO = GERAM
NULIDADE ABSOLUTA EQUIPARANDO A
INEXISTÊNCIA

NULIDADES DE FORMA = RELATIVAS(*)

REFERÊNCIAS BÁSICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2010.
- CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil Vol. 1*. Editora Atlas, 2013.
- DIDIER, Fredie, *Direito Processual Civil*. Vol 1. Editora Jus Podivm.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol1. Malheiros: 2013.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. 1. Forense, 2012.
- TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luis Rodrigues. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. Vol.1, Editora RT, 2013.
- MEDINA, Miguel Garcia. ALVIM, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno. Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1, Editora RT, 2012.
- MONTENEGRO FILHO, Misael Montenegro. *Código de Processo Civil Comentado*. 2^a Ed. Atlas, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- AMENDOEIRA, Sidnei, *Manual do Direito Processual Civil*. Vol.1. Saraiva: 2013.



ⁱ ESTE PLANO DE AULA NÃO CONTEMPLE TODOS OS ASSUNTOS TRATADOS EM SALA DE AULA. TRATA-SE APENAS DE UM MATERIAL COMPLEMENTAR, QUE VISA TORNAR MAIS EFICIENTE O DIÁLOGO ESTABELECIDO EM SALA DE AULA, INDICANDO OS TÓPICOS A SEREM TRATADOS.